

JURISDIÇÃO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO
OUTUBRO 2024

FORMADORES:
ANA M.CASTRO
CARLA MONGE
MIGUEL VAZ
RICARDO MATOS



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

2.ª PARTE: ADOÇÃO E QUESTÕES CONEXAS

ADOÇÃO

Manhã

1. Noção e enquadramento legal
2. Requisitos gerais (art. 1974.º CC)
3. Requisitos de legalidade estrita (arts. 1979.º e 1980.º CC)
4. Os consentimentos e a sua dispensa ou inexigibilidade
5. O consentimento prévio
6. A situação de Adotabilidade
 - a) A decisão judicial: A medida de confiança com vista à adoção (inclui o art. 1978.º CC)
 - b) A decisão administrativa: i) a confiança administrativa ii) a adoção de filho do cônjuge

Casos práticos



ADOÇÃO

Tarde

7. O processo judicial de adoção:

- a) Características
- b) O requerimento, suas vicissitudes e consequências legais
- c) Tramitação
- d) Diligências (art. 54.º RJPA)

8. O incidente de averiguação dos pressupostos da dispensa de consentimento (art. 55.º RJPA)

9. Parecer e Sentença: a constituição do nome

10. Os efeitos da adoção

11. A revisão de sentença

12. A adoção internacional

Casos práticos



NOÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

ADOÇÃO

- Noção de adoção - art. 1586º CC

É o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços de sangue, se estabelece entre duas pessoas, nos termos dos artigos 1973.º e seguintes

- Fonte de relação jurídica familiar – art. 1576º CC – a par do casamento, do parentesco e da afinidade

ART.S 20º CDC E 69º CRP

- ▶ **Direito** da criança a **viver no seio de uma família** que lhe proporcione as condições adequadas ao seu desenvolvimento integral:
 - ▶ Afeto/carinho
 - ▶ Amor
 - ▶ Promoção da sua educação
 - ▶ Zelo pela sua segurança, saúde e sustento
 - ▶ Desenvolvimento físico, psíquico e afetivo

- ▶ **Ausência** de meio **familiar estruturado**



- ▶ **Dever do Estado** em assegurar esse direito através de **meios de proteção – ambiente familiar alternativo**
- ▶ Família como o elemento estrutural da função socializadora da criança

FONTES NORMATIVAS DO REGIME DA ADOÇÃO

- Art. 36º/7 CRP
- Arts. 1576º, 1586º e 1973º a 1991º CC
- **Regime Jurídico do Processo de Adoção** (Lei nº 143/2015, de 08-09 – alterada pela Lei n.º 46/2023, de 17-08)
- **Arts. 986º a 988º CPC** (ex vi art. 31º do RJPA)

PRINCÍPIOS - ART. 3º RJPA

- **Superior interesse da criança**
 - Deve prevalecer em todas as decisões a proferir no processo de adoção
- **Obrigatoriedade de informação**
 - Candidatos e criança
 - Direitos, forma, objetivos do processo e consequências de qualquer decisão que venha a ser tomada
- **Audição obrigatória**
 - Idade, grau de maturidade e capacidade de compreensão da criança
 - Audição pessoal

PRINCÍPIOS - ART. 3º RJPA

- **Participação**

- Participação nas decisões dos candidatos e da criança

- **Cooperação**

- Colaboração entre todos os intervenientes no processo (incluindo as entidades com competência em matéria de adoção) no sentido da boa decisão da causa

- **Primado da continuidade das relações psicológicas profundas**

- Preservação pela criança de relações afetivas estruturantes e de referência para o seu integral desenvolvimento
- Prevalência de medidas que garantam a continuidade de uma vinculação securizante

REQUISITOS GERAIS

ADOÇÃO

REQUISITOS GERAIS

(ART. 1974º CC)



- Apresentar reais vantagens para o adotando
- Fundar-se em motivos legítimos
- Não constituir sacrifício injusto para os outros filhos do adotante
- Ser de supor que entre o adotante e o adotando se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação.

Requisitos cumulativos verificados de acordo com a necessidade de **realizar o superior interesse da criança**

REQUISITOS ESPECIAIS

ADOÇÃO



REQUISITOS ESPECIAIS

– ADOTANTES –

ARTIGO 1979º CC

ART. 7º LEI 7/2001, 11-05

ART. 3º LEI 9/2010, 31-05

QUEM PODE ADOPTAR?

- **ADOÇÃO CONJUNTA** – duas pessoas
 - Com mais de 25 anos de idade
 - Casadas há mais de 4 anos e não separadas judicialmente de pessoas e bensOU
 - Que vivam em união de facto
 - Em situação de união de facto há mais de 4 anos – art. 7º L 7/2001

QUEM PODE ADOPTAR?

- **ADOÇÃO SINGULAR** – adotante não casado ou em união de facto
 - Com mais de 25 anos de idade (Lei 46/2023, 17-08)

QUEM PODE ADOPTAR?

- **ADOÇÃO SINGULAR** – adotante casado ou unido de facto
TRL 17-05-2018 (Arlindo Crua)
 - **adotando não é filho** do cônjuge ou do outro membro da união
 - Com mais de 25 anos
 - Casamento ou união há mais de 4 anos
 - **adotando é filho** do cônjuge ou do outro membro da união
 - Com mais de 25 anos
 - Sem necessidade de casamento ou união há mais de 4 anos

QUEM PODE ADOPTAR?

ART. 1979º CC

- **IDADE MÁXIMA**

- **60 anos** de idade – na data em que a criança foi confiada
 - Limite **não aplicável** se o **adotando for filho do cônjuge**
- Idade igual ou superior a 50 anos:
 - a **diferença** de idades **não pode ser superior a 50 anos**
 - **Exceção:** motivos ponderosos e superior interesse da criança o justifiquem
 - Ex.: fratria em que apenas em relação a alguns se verifique esta diferença de idade

ADOÇÃO POR CASAIS DO MESMO SEXO

ART. 7º LEI 7/2001, 11-05

ART. 3º LEI 9/2010, 31-05

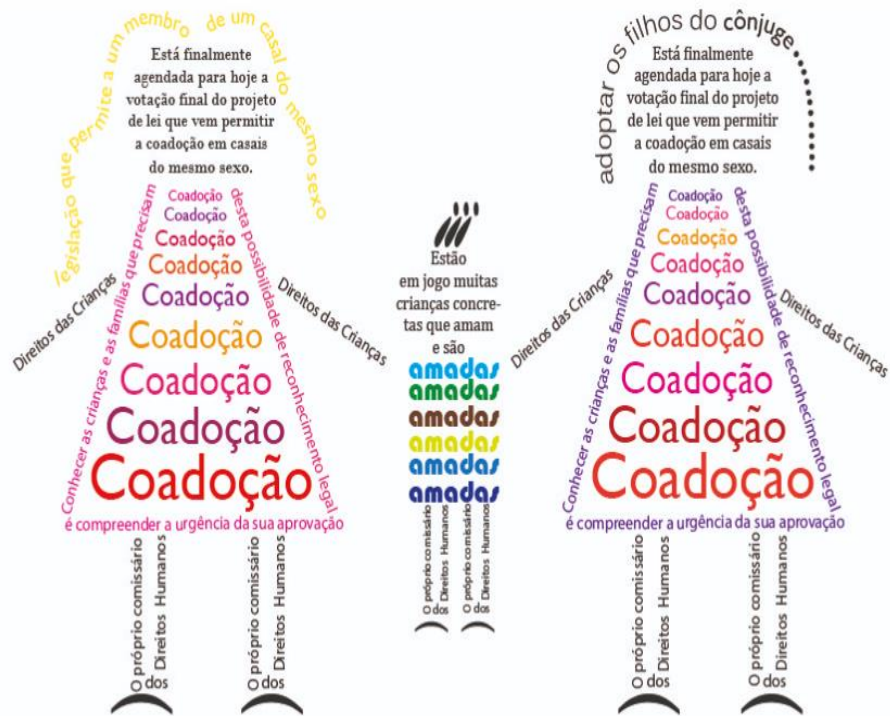
- **EM SITUAÇÃO DE CASAMENTO** – Lei 9/2010, 31-05 (Lei 2/2016, 29-02)
 - Admissibilidade da adoção - art. 3º
 - Regra interpretativa – art. 5º:
 - Todas as disposições relativas a:
 - casamento
 - adoção
 - apadrinhamento civil
 - outras relações jurídicas familiares
 - devem ser interpretadas independentemente do sexo dos cônjuges

ADOÇÃO POR CASAIS DO MESMO SEXO

ART. 7º LEI 7/2001, 11-05

ART. 3º LEI 9/2010, 31-05

- **EM SITUAÇÃO DE UNIÃO DE FACTO** – Lei 7/2001, 11-05
 - situação jurídica de duas pessoas que, **independentemente do sexo**, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos – art. 1º/2
 - Admissibilidade da adoção - art. 7º (redação da Lei 2/2016)
 - A todos é reconhecido o direito à adoção, nos termos do art. 1979º CC



ADOÇÃO POR CASAS DO MESMO SEXO

ART. 5º DA LEI 2/2016 DE 29-02

REGIME TRANSITÓRIO DE ADOÇÃO DO FILHO DE EX-CÔNJUGE OU EX-UNIDO DE FACTO

Casamento **dissolvido** ou união de facto **cessada**

Apenas um seja **titular** do exercício das **responsabilidades parentais** (anterior **impedimento legal de adotar**)

Reunirem os **demais requisitos** para a adoção no **momento da constância do casamento ou da união de facto**

Vontade de constituir o vínculo de adoção pelo outro cônjuge ou unido de facto, através de acordo homologado judicialmente

SEM PREJUÍZO: observância dos procedimentos previstos na lei para a **adoção do filho do cônjuge ou unido de facto** (da manifestação de vontade não resulta automaticamente qualquer efeito)



REQUISITOS ESPECIAIS – ADOTANDO –

ARTIGO 1980º CC
(REDAÇÃO LEI 46/2023, DE 17-08)

QUEM PODE SER ADOTADO

ART. 1980º CC

- Podem ser adotadas
 - Crianças confiadas ao adotante mediante **confiança administrativa**
 - Crianças confiadas ao adotante mediante **medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção**
 - Crianças **filhas do cônjuge do adotante**
- Adotando deve ter **idade inferior a 18 anos e não se encontrar emancipado**
 - À data do requerimento de adoção (fase final judicial – art. 52º/1 RJPA)

CONSENTIMENTO PARA A ADOÇÃO

ARTIGO 1981º CC

ADOÇÃO

CONSENTIMENTO PARA A ADOÇÃO

ART. 1981º CC

- É necessário o consentimento:
- Adotantes
- Cônjuge do adotante não separado judicialmente de pessoas e bens
 - situação de adoção singular – cônjuge do adotante não é adotante

CONSENTIMENTO PARA A ADOÇÃO

ART. 1981º CC

- **É necessário o consentimento:**
- Adotando maior de 12 anos
- Do ascendente, do colateral até ao 3.º grau ou do tutor, quando, tendo **falecido os pais** do adotando, tenha **este a seu cargo e com ele viva**
- Dos pais do adotando
 - ainda que menores de idade
 - mesmo que não exerçam as responsabilidades parentais
 - desde que o adotando não beneficie de medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção

CONSENTIMENTO PARA A ADOÇÃO

ART. 1981º CC

- **Não é exigido o consentimento dos pais** (art. 1981º/2):
 - a criança **se encontre a viver** com ascendente, colateral até ao 3.º grau ou tutor e a seu cargo
 - comprometimento do vínculo afetivo resulte de situação de **perigo causada pelos pais** – art. 1978º/1/ al.s c) a e) - abandono/ perigo grave/ manifesto desinteresse
- É sempre **exigido o consentimento das pessoas a cargo de quem a criança se encontre**
 - Ascendente, colateral até ao 3.º grau ou tutor

CONSENTIMENTO PRÉVIO

ARTIGOS 1982º E 1983º CC

ARTIGO 35º RJPA

ADOÇÃO

CONSENTIMENTO PRÉVIO

- Possibilidade legal de ser prestado consentimento independentemente da instauração do processo de adoção - 1982º/2:
 - Manifestação de uma **vontade unilateral** que conduz ao **comprometimento** sério do **vínculo afetivo próprio da filiação** - art. 1978º/1/b)
- Apenas passível de ser validamente prestado no quadro de um procedimento judicial e **perante juiz** – art.s 1982º/1 e 29º/a)
RJPA

CONSENTIMENTO PRÉVIO

- Procedimento com **natureza secreta** – art. 4º/1 RJPA
- Procedimento com **natureza urgente** – art. 32º RJPA:
 - No **próprio dia** ou, não sendo possível, no **mais curto prazo** – art. 35º/2 RJPA
 - Competência alargada – art. 30º/3 RJPA:
 - JFM, JL Cível ou JL competência genérica
 - Independentemente da residência da criança ou de quem o presta

CONSENTIMENTO PRÉVIO

- **A todo o tempo**
 - **Mãe**: apenas depois de decorridas **6 semanas após o parto** – art. 1982º/3
- **Legitimidade** para requerer a prestação de consentimento – art. 35º/1 RJPA:
 - quem o deva prestar
 - Ministério Público
 - OSS

CONSENTIMENTO PRÉVIO

- **Ato Pessoal:**

- Prestado **oralmente perante juiz** – art.s 1982º/1 e 35º/2
- **assinatura** do auto de prestação de consentimento **pelo próprio** - art. 35º/4
- **desnecessidade de autorização** do representante legal para ser válido consentimento prestado **por criança com idade igual ou superior a 16 anos** – art. 35º/3

CONSENTIMENTO PRÉVIO

- Exteriorização da **vontade informada** de forma integral e material
 - **Dever** do juiz **de esclarecer** quem o vai prestar – art. 1982º/1
 - **Significado** do ato
 - **Irreversibilidade** do ato
 - **Consequências** do ato
 - Utilização de **linguagem simples, clara e inequívoca** – art . 9º-A CPC

CONSENTIMENTO PRÉVIO

- Ato **inequívoco** - art. 1982º/1:
 - declaração sem ambiguidades e sem condições
- Consentimento é **irreversível** - art. 1983º
 - É irrevogável
 - Não está sujeito a caducidade
 - Decurso do tempo não o deteriora - exercício pelo MP das suas atribuições de defesa e promoção dos direitos da criança

CONSENTIMENTO PRÉVIO REQUERIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Requerimento com vista à prestação de consentimento prévio à adoção
- Alegação de factos e do direito aplicável com vista à admissibilidade da prestação de consentimento prévio:
 - nascimento da criança
 - maternidade/paternidade da mesma
 - manifestação de intenção da mãe/pai no sentido de prestar consentimento prévio
 - verificação do requisito temporal em relação à mãe - art. 1982º/3
 - verificação da capacidade para o prestar – art. 35º/3 RJPA
- Requerer que a realização da diligência tenha lugar no próprio dia ou, não sendo possível, no mais curto prazo

CONSENTIMENTO PRÉVIO TRAMITAÇÃO

1. Recebimento na secretaria judicial do requerimento visando a prestação de consentimento prévio para adoção
2. Apresentação, de imediato, ao Juiz de turno, por revestir caráter urgente – art. 32º RJPA
3. Designação imediata pelo Juiz de hora para prestação do consentimento (em regra, a ter lugar no próprio dia ou, não sendo possível, no mais curto prazo), na presença das pessoas que o devam prestar e do Ministério Público – art. 35º/2 RJPA

CONSENTIMENTO PRÉVIO TRAMITAÇÃO

4. No início da diligência, esclarecimento do declarante pelo Juiz sobre o significado e efeitos do ato, incluindo quanto à sua irrevogabilidade e não sujeição a caducidade – art.s 1982º/1 e 1983º/1
5. É lavrado auto da prestação de consentimento que é assinado pelo declarante – art. 35º/4 RJPA
6. Tribunal determina a comunicação ao OSS do consentimento prévio para a adoção, logo que prestado – art. 39º/1 RJPA

CONSENTIMENTO PRÉVIO TRAMITAÇÃO

7. O OSS deve adotar as providências necessárias para a preservação do segredo de identidade de quem prestou o consentimento, caso os pais naturais do adotando se oponham expressamente a que a sua identidade seja revelada ao adotante – art.s 39º/3 RJPA e 1985º/2

8. Uma vez requerida a adoção, o incidente é remetido para apensação ao processo de adoção - art. 35º/5 RJPA

9. Caso seja interposto recurso da decisão proferida no processo relativo ao consentimento prévio para adoção, o mesmo tem efeito suspensivo – art. 35º/6 RJPA

CONSENTIMENTO PRÉVIO TRAMITAÇÃO

10. Comunicação trimestral obrigatória do OSS ao Tribunal acerca das diligências efetuadas para a concretização do projeto adotivo – art.s 42º e 8º/h) RJPA

11. MP deve promover iniciativas protetivas ou tutelar cíveis adequadas se, decorridos três anos após a prestação do consentimento – art. 1983º/2:

- a criança não tiver sido adotada
- não tiver sido decidida a sua confiança administrativa
- não tiver sido aplicada medida de confiança com vista à adoção



A CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE ADOTABILIDADE

DESIGNA-SE ADOTABILIDADE A SITUAÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA BENEFICIÁRIA DE UMA DECISÃO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA DE CONFIANÇA COM VISTA À SUA ADOÇÃO – CF. ART. 2.º, AL.C) DO RJPA



ESTÁ FORMALMENTE EM CONDIÇÕES DE SER ADOTADA

ADOTABILIDADE

1. **Por decisão (judicial) de adotabilidade:** MPP art. 35.º alínea g) LPCJP.
2. **Por decisão (administrativa) de Confiança:**
 - 2.1 Entrega de criança a candidato em caso de Consentimento Prévio para a Adoção ou
 - 2.1 Confirmação de permanência de criança a cargo
 - ERP atribuída em PTC e
 - Prévia avaliação favorável da pretensão do candidato
3. **Mediante parecer favorável** (casos de criança filha de cônjuge/unido de facto)

Artigo 1978.º (Confiança com vista a futura adoção)

1 - O tribunal, no âmbito de um processo de promoção e proteção, pode confiar a criança com vista a futura adoção quando não existam ou se encontrem seriamente comprometidos os vínculos afetivos próprios da filiação, pela verificação objetiva de qualquer das seguintes situações:

- a) Se a criança for filha de pais incógnitos ou falecidos;
- b) Se tiver **havido consentimento prévio** para a adoção;
- c) Se os pais tiverem **abandonado** a criança;
- d) Se os pais, por ação ou omissão, mesmo que por **manifesta incapacidade** devida a razões de doença mental, puserem em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança;
- e) Se os pais da **criança acolhida** por um particular, por uma instituição ou por família de acolhimento tiverem **revelado manifesto desinteresse** pelo filho, em termos de comprometer seriamente a qualidade e a continuidade daqueles vínculos, durante, pelo menos, os três meses que precederem o pedido de confiança.

2 - Na verificação das situações previstas no número anterior, o tribunal deve **atender prioritariamente aos direitos e interesses da criança**.

3 - Considera-se que a criança se encontra em perigo quando se verificar alguma das situações assim qualificadas pela legislação relativa à proteção e à promoção dos direitos das crianças.

4 - A confiança com fundamento nas situações previstas nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 não pode ser decidida se a criança se encontrar a viver com ascendente, colateral até ao 3.º grau ou tutor e a seu cargo, salvo se aqueles familiares ou o tutor puserem em perigo, de forma grave, a segurança, a saúde, a formação ou o desenvolvimento da criança ou se o tribunal concluir que a situação não é adequada a assegurar suficientemente o interesse daquela.

POR DECISÃO (JUDICIAL) DE ADOTABILIDADE

Perigo:

como porta de entrada para a adoção
(art.1918.º CC e art.3.º LPCJP)

- O caminho (judicial) da adoção
 - O art.1978.º do CC e a medida **medida de Confiança com vista a futura adoção** (de Promoção e Proteção dos arts. 35.º 1 al.g) e 38.º-A, 62.º A da LPCJP).
- Att: Os casos de perigo distinguem-se das sit. em q materialmente inexistem ou estão seriamente comprometidos os vínculos pp da filiação (cf.art.1978.ºCC) mas ainda não está definido o projeto de vida da criança.

- **Quadro legal e constitucional legitimador de intervenção judicial**

(Arts.26.º nº1 e 36.º nos.5 e 6 CRP).

- A decisão tem que encontrar o justo equilíbrio entre a ordem pública, o interesse dos pais e o dos filhos, com primazia para estes.

Ac. STJ 17.1.2023 (Cons. Maria João Vaz Tomé)

«A Intervenção do Estado limita-se às situações em que ocorre um perigo concreto para (...) a criança (...)o critério fundamental é o do superior interesse da criança ou do jovem».

«A prevalência de critérios de conveniência de oportunidade não permite ao julgador ignorar normas imperativas. Não lhe consente, nomeadamente, transformar um processo de promoção e proteção num processo de adoção que tem regulamentação própria»

01

A medida de confiança pressupõe que se demonstre uma **situação de perigo** (art.3.º e 35º nº1 al. g) LPCJP e art.1978.º CC) - A MPP terá que afastar este perigo.

- Ac. STJ 12.12.2023 (Cons. Sousa Lameiras)– segurança e certeza mínimas da existência de perigo

02

Comprometimento sério dos vínculos afetivos próprios da filiação

(Requisito autónomo comum a todas as situações tipificadas no art.1978.º nº1 CC.)

- É condição de decretamento da MPP que se demonstre não existirem ou estarem seriamente comprometidos os vínculos afetivos próprios da filiação através da verificação objetiva de qualquer das situações do art.1978.º nº1 (independentemente de culpa dos pais).
- Estes «vínculos afetivos próprios da filiação» devem ter um suporte factual descrito na interação entre pais e filhos, descritos numa parentalidade que seja exercida de forma responsável, própria e adequada; em que o afeto é acompanhado de capacidade e vontade de cuidar dos filhos no dia-a-dia.
- Decretada esta MPP, no PA só se irá apreciar a natureza, as características e a qualidade da relação afetiva tornando todo o subsequente processo sereno e seguro.



Filiação de pais incógnitos ou falecidos



Consentimento prévio para a adoção



Abandono



Criança em perigo grave para a sua segurança,
saúde, educação, formação e desenvolvimento

Por ação ou omissão

Independente de culpa



Desinteresse pelo filho entregue a terceiros ou a instituição, por mais de três meses

III. “VERIFICAÇÃO OBJETIVA DE QUALQUER DAS SEGUINTESSITUAÇÕES” (ART.1978.º Nº1)

Supremo Tribunal de Justiça Processo nº 3862/21.4T6VCT.G1.S1

Relator: CATARINA SERRA 3 Outubro 2024

- I. Verificadas as hipóteses descritas nas als. c), d) e e) do n.º 1 do artigo 1978.º do CC, não pode deixar de aplicar-se, para benefício do interesse da criança, a medida de confiança com vista a futura adoção, prevista no artigo 35.º, n.º 1, al. g), da LPCJP.
- II. O conceito normativo de **'abandono'** referido na al. c) do n.º 1 do artigo 1978.º do CC, não implica deixar para trás a criança em algum lugar e desaparecer, bastando-se com a indiferença ou a passividade em relação à sorte quotidiana da criança.
- III. A **'colocação da criança em perigo grave'**, prevista na al. d) do n.º 1 do artigo 1978.º do CC, não necessita de ser imputável a razões de incapacidade, podendo muito bem ficar a dever-se a mera falta de vontade e traduzir-se na passividade dos pais perante os riscos a que possa vir a ficar exposta a criança.
- IV. O **'manifesto desinteresse pelo filho'** durante o período que precede o pedido de confiança, referido na al. e) do n.º 1 do artigo 1978.º do CC, não pressupõe uma completa ausência de contactos dos pais com o seu filho, podendo manifestar-se na falta de empenho dos pais na criação ou manutenção de uma relação afectiva estável com o seu filho e na conquista da sua confiança.

Supremo Tribunal de Justiça Processo nº 2702/15.8T8VNG-C.P1.S3

Relator ISABEL SALGADO 4 Julho 2024

- I. A mãe da criança **beneficiou de sucessivas oportunidades** para assumir a maternidade responsável e, a construção de condições de vida para assegurar a confiança da filha; **não tendo logrado inverter** o quadro inicial de perigo para a menor, durante seis anos, **não se antevê provável que** tal suceda no futuro.
- II. Não pode o tempo da menor, que “não é o tempo dos adultos”, parar até que a mãe altere o seu padrão de vida, sem a sujeitar à permanente instabilidade, ou à revelada incapacidade parental para constituir uma família que integre e proteja a filha.
- III. Na adoção, em ordem à satisfação do interesse superior da criança, na articulação entre a preservação da criança em perigo no seio da família biológica e, **o princípio da prevalência da família, terá de ceder** quando se configurar situação em que os progenitores, por ação ou omissão, colocam em causa e fazem perigar a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o são desenvolvimento da criança.

O **direito de audição da criança** não apenas como meio de prova mas para que o seu ponto de vista seja considerado no processo de formação da decisão.

A falta de audição afeta a validade das decisões finais dos processos por corresponder a um **princípio geral com relevância substantiva pelo que não se aplica o regime das nulidades processuais**.

(Cons. Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, Ac. 14.12.2016).

**A MEDIDA DE CONFIANÇA COM VISTA
A FUTURA ADOÇÃO
JURISPRUDÊNCIA
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



Esta medida é a que mais expressivo impacto tem na vida e no futuro da criança não só porque determina a inibição do ERP por parte dos pais e a cessação dos laços afetivos eventualmente existentes mas também porque perdura, em princípio, sem revisão (...) E tendo a criança 11 anos **torna-se necessário conhecer a sua vontade quanto ao projeto de vida** e suas consequências designadamente com a rotura com a total família biológica. Para tanto importa determinar a audição da criança e perícia psicológica. A decisão a proferir deve pressupor prévia exclusão de outras na família biológica que supram a incapacidade dos progenitores obstando ao rompimento com a família natural (Cons. Rosa Ribeiro Coelho, Ac. 5.4.2018)

**A MEDIDA DE CONFIANÇA COM VISTA
A FUTURA ADOÇÃO
JURISPRUDÊNCIA
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



Não está sujeita a revisão, salvo quando a adoção se mostrar manifestamente inviável (art.62.º-A nº2);

Importa a inibição das Responsabilidades Parentais (art.1978.º-A CC)

Exige a nomeação do candidato a adoção como curador provisório (art.62.º-A nº3 e 51.º RGPA);

É impeditiva de visitas de outros familiares, exceto irmãos em situações devidamente fundamentadas (nºs 6 e 7)

EFEITOS DA MEDIDA DE CONFIANÇA COM VISTA A FUTURA ADOÇÃO

Aplicável nas situações do art. 1978.º do CC

Competência exclusiva do Tribunal

Não pode ser aplicada cautelarmente

Duração: até ser decretada a adoção (art.63.º/1)

**A MEDIDA DE CONFIANÇA COM VISTA A
FUTURA ADOÇÃO**

Caso de fratria de 9, 8, 5, e 3 anos com "sinais de sofrimento, manifestações físicas e emocionais decorrentes do impacto da institucionalização prolongada", estando "extremamente carentes de atenção individualizada" - factos debate) - Justifica-se a medida porquanto:

- a) incumprimento das RP sem perspectiva de melhoria apesar da intervenção técnica;
- b) acolhimento há cerca de 4 anos;
- c) insucesso de outras medidas complementares;
- d) ausência de outros familiares

(Cons. Abrantes Geraldes, Ac. 18.10.2018)

A MEDIDA DE CONFIANÇA COM VISTA A FUTURA ADOÇÃO
JURISPRUDÊNCIA
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA





Caso de fratria 5 crianças, partilha de espaços com adultos, sem escola, sem refeições, sem higiene, atraso desenvolvimento e linguagem, três anos de acolhimento sem alterações pugnando os pais pela manutenção do acolhimento)- a norma do art.1978.º nº1 al. d) não exige uma verificação de culpa, de vontade consciente (...) mas antes de uma simples situação de **impreparação, de falta de aptidão** (...) os afetivos vínculos próprios da filiação não se constituem como uma abstração mas **são vínculos de cuidado e de responsabilização** (...) e o comprometimento sério destes vínculos, o verdadeiro requisito da confiança com vista à futura adoção. (Cons. Vieira e Cunha, Ac. 13.5.2021)

**A MEDIDA DE CONFIANÇA COM VISTA
A FUTURA ADOÇÃO
JURISPRUDÊNCIA
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ac.14.2.2021 - Com a adoção visa-se realizar o **SIC da criança** que prevalece sobre o dos pais biológicos. **O primado da família biológica não é absoluto; os pais só são dignos de** cuidarem dos filhos se tiverem capacidade ou reunirem as condições necessárias ao cumprimento dos correspondentes deveres para com os filhos. Num quadro em que o pai, não casado nem convivente com a mãe, nunca se interessou pela filha, a mãe apresenta défice intelectual e várias fragilidades a nível da personalidade, como imaturidade, incapacidade de realizar as tarefas básicas e incompreensão das necessidades da criança, e é de concluir que, relativamente ao pai, não existem os vínculos afetivos próprios da adoção e estão seriamente comprometidos em relação à mãe, verificando-se assim os pressupostos do art. 1978.º, n.º 1, do CC

(Rel. Ferreira Lopes)

**A MEDIDA DE CONFIANÇA COM VISTA
A FUTURA ADOÇÃO
JURISPRUDÊNCIA
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



Ac.23.2.2016 - atenta a tenra idade do menor tem o mesmo o **direito a uma família estruturada** que constitua um modelo de referência estruturante e securizante, capaz de cuidar, educar, orientar e possibilitar-lhe um desenvolvimento normal da sua personalidade. Considerando o decurso do tempo de acolhimento e que se mostra esgotada a intervenção possível junto da sua família conclui-se ter sido observado o princípio da prevalência da família pelo que o encaminhamento para a futura adoção significa sempre a prevalência de um projeto de vida familiar em detrimento de uma institucionalização por tempo indeterminado (Rel. Anabela Dias da Silva)

**A MEDIDA DE CONFIANÇA COM VISTA
A FUTURA ADOÇÃO
JURISPRUDÊNCIA
TRIBUNAL RELAÇÃO DO PORTO**

**CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**





Ac. 14.7.2021 - Por ideal que seja a prevalência da família, o essencial é o SIC. Para se aferir do comprometimento sério dos vínculos próprios da filiação não basta ver se existe ligação afetiva entre pais e filhos: é preciso ver se ela se concretiza em gestos, atos ou atitudes que revelem que os progenitores têm **não só a preocupação como também a aptidão** para assumir plenamente o papel que por natureza lhes cabe – o papel de pais da criança.

Sempre que os factos demostrem seja o desinteresse, seja a falta de capacidade dos progenitores para assumir plenamente este papel de pais da criança, é de concluir que não existem ou estão seriamente comprometidos para efeitos do art.1978.º CC "os vínculos afetivos próprios da filiação". (Cons. Catarina Serra)

A MEDIDA DE CONFIANÇA COM VISTA A FUTURA ADOÇÃO
JURISPRUDÊNCIA
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

«A interpretação do art.1978.º CC aponta, sem margem para dúvidas, para que a medida de confiança com vista à adoção prevista naquele preceito só possa ser aplicada quando é comprovadamente impossível a aplicação de medidas menos drásticas, designadamente porque se frustraram as tentativas de criação ou de manutenção dos vínculos próprios da filiação entre a criança e os seus pais biológicos. Antes de ter sido dada uma oportunidade razoável ao estabelecimento dos vínculos afetivos próprios da filiação entre a criança e o seu pai biológico, não pode o direito fundamental da criança ao conhecimento e ao contacto com o seu pai biológico ser sacrificado nem pode o direito fundamental do seu pai biológico à constituição de uma família ser postergado»

(Cons. Catarina Serra, Ac. 23.6.2022)

A MEDIDA DE CONFIANÇA COM VISTA A FUTURA ADOÇÃO
JURISPRUDÊNCIA
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA





Ac. 5.6.2023 (9 anos, desenvolvida, feliz, ativa, muito boa aluna, carinhosa, afetiva, em família de acolhimento)- o SIC significa o direito de manter relações gratificantes, equilibradas e estáveis, onde se edifique e sedimente um **projeto de vida estruturado**, é de priorizar ao interesse dos progenitores. É de primordial interesse para a criança poder crescer e formar a sua personalidade num meio onde impere a segurança e estabilidade emocional que permita ligações **psicológicas profundas e ligações afetivas gratificantes, securizantes e estruturantes capazes de alicerçar um projeto de vida**. Sendo a família ausente ou apresentando disfuncionalidades que comprometam o estabelecimento de tais relações impõe-se que o SIC seja salvaguardado através da adoção (Rel. Eugénia Cunha)

A MEDIDA DE CONFIANÇA COM VISTA A FUTURA ADOÇÃO
JURISPRUDÊNCIA
TRIBUNAL RELAÇÃO DO PORTO

Ac. TRG16.5.2024 (Rel. Paula Ribas) confiança e ERP

Ac. TRP 8.1.2024 e 9.9.2024 (Rel. Teresa Fonseca) – Direito à desinstitucionalização pronta e efetiva. Urge encontra-lhes projeto de vida alternativo.

TRP 23.9.2024 (Ana Paula Amorim) – Não se justifica prolongar institucionalização. Quando num juízo de prognose não se antecipem mudanças nos pais. Urge encontra-lhes projeto de vida alternativo.

Ac. TRP 10.7.2024 (Rel. Fernanda Almeida) – pr. proporcionalidade (necessidade, adequação, justa medida). Estado e Amplo apoio às famílias biológicas). Pr. proporcionalidade.

Ac TRG 11.7.2024 (Rel. Gonçalo Ol. Magalhães) Acolhimento e manutenção de laços biológicos

Ac. TRP 13.11.2023 (Rel. Anabela Morais) – valoração das declarações da mãe

Ac. TRC 6.2.2024 (M. João Areias) – Audição da criança

A MEDIDA DE CONFIANÇA COM VISTA A FUTURA ADOÇÃO
JURISPRUDÊNCIA RELAÇÕES

**CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**

Ac. TRL 26.9.2024 (Rel. Nuno Gonçalves) – desinteresse dos pais (desconsideração de relatório técnico perante a reconhecida evolução favorável do relacionamento entre pais e filhas)

Ac. TRL 15.12.2016 (Rel. Rosa Ribeiro Coelho) - bebé e mãe jovem beneficiária de PP

Ac. TRL 7.5.2019 (Rel. Mª Cecília Agante) - afeto não basta, é necessário demonstrar

Ac. TRL 29.6.2017 (Rel. Maria José Mouro) - pobreza/fratrias

Ac. TRL 26.1.2017 (Rel. Magda Geraudes) - falência dos vínculos com a família

Ac. 22.11.2012 (Rel. Jorge Leal) - confiança/apadrinhamento

Ac. 15.12.2016 (Rel. Jorge Leal) - fratrias /Competência do Tribunal PPP/PA

A MEDIDA DE CONFIANÇA COM VISTA A FUTURA ADOÇÃO

JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL RELAÇÃO LISBOA

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



Ac. 10.8.2023 - O SIC é acharem-se soluções que sirvam o propósito de fazer as crianças felizes e de as deixar crescer felizes (Rel. Canelas Brás)

Ac. 8.9.2016 - um vínculo afetivo «de cariz bastante primário» estabelecido entre pais (pessoas de humilde condição social e económica) e a filha (em acolhimento) não significa necessariamente um desinteresse daqueles suscetível de comprometer seriamente os vínculos próprios da filiação (Rel. Sílvia Sousa)

**A MEDIDA DE CONFIANÇA COM VISTA
A FUTURA ADOÇÃO
JURISPRUDÊNCIA- TRIBUNAL RELAÇÃO ÉVORA**

**CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**



Ac. 30.6.2022 - a aplicação da medida do art.35.º 1 al. g) pressupõe que se encontrem seriamente comprometidos os vínculos próprios da filiação. Quando existem laços afetivos das crianças com os pais e vice-versa esta medida não é a que melhor defende o SIC devendo antes privilegiar-se a aplicação de MPP que valorizem os laços familiares resultantes da família biológica ainda que tal medida careça de ser apoiada pelas instituições competentes (...) a institucionalização não se pode eternizar, é uma passagem, um meio, não um fim. (Rel. Maria Adelaide Domingos)

**A MEDIDA DE CONFIANÇA COM VISTA
A FUTURA ADOÇÃO
JURISPRUDÊNCIA
TRIBUNAL RELAÇÃO ÉVORA**

**CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**



Caso de criança com 7 meses, casa suja, sem água/gás, alimentação desadequada, sem cuidados de higiene, escabiose, marcas solares, não se senta nem gatinha. Mãe não visita por um ano e 4 meses. Pai ausente durante os primeiros 3 meses de acolhimento; após uma visita em média/mês, esporádica e inconsistente permite concluir que se quebraram os laços próprios da filiação sendo adequada a medida de confiança com vista a futura adoção

(Rel. Maria da Graça Araújo, Ac.14.1.2021)

**A MEDIDA DE CONFIANÇA COM VISTA
A FUTURA ADOÇÃO
JURISPRUDÊNCIA
TRIBUNAL RELAÇÃO ÉVORA**

**CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**

II. A ROTURA “QUANDO NÃO EXISTAM OU SE ENCONTREM SERIAMENTE COMPR OMETIDOS OS VÍNCULOS AFETIVOS PRÓPRIOS DA FILIAÇÃO”

- Constatação das dificuldades parentais
- Avaliação e constatação da impossibilidade de mudança do comportamento parental
- Ponderação do que seja mais ameaçador para o desenvolvimento da criança:
 - Se a permanência num contexto familiar caracterizado por dificuldades e inconsistências da parentalidade, aliada a alguma negligência;
 - se o corte de uma filiação que, embora atribulada, constituiu uma referência num percurso de desenvolvimento marcado por uma ou mais roturas...

II. A ROTURA “QUANDO NÃO EXISTAM OU SE ENCONTREM SERIAMENTE COMPR OMETIDOS OS VÍNCULOS AFETIVOS PRÓPRIOS DA FILIAÇÃO”

- Pai/mãe biológicos, com o seu comportamento, comprometeram seriamente os vínculos afetivos próprios da filiação?
- Ac STJ 31.1.2023 (Cons. António Magalhães) – O interesse da criança impõe que antes de se concluir pela incapacidade afetiva dos progenitores para este efeito se proceda previamente à sua avaliação psicológica para se avaliar das suas capacidades afetivas, em caso da possibilidade de melhoria das mesmas, se invista ativamente nessa melhoria, de acordo com as diretrizes ou linhas de orientação propostas pelos peritos.

II. A ROTURA “QUANDO NÃO EXISTAM OU SE ENCONTREM SERIAMENTE COMPR OMETIDOS OS VÍNCULOS AFETIVOS PRÓPRIOS DA FILIAÇÃO”

- Pai/mãe biológicos, com o seu comportamento, comprometeram seriamente os vínculos afetivos próprios da filiação?
- Ac STJ 2.11.2023 (Cons. Ana Paula Lobo): Quando tudo foi feito para que os pais assumissem os seus deveres para com a criança, sem sucesso e o menor apenas estabeleceu relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência com as pessoas que dele cuidaram na instituição desde o seu nascimento, a medida de confiança com vista à futura adoção cumpre as finalidades do art.34º da LPCJP.

**2.1. Entrega de Criança a candidato existindo
Consentimento Prévio para a Adoção ou**

**2.2. Confirmação de permanência de criança a
cargo em situações de:**

- ERP atribuída em PTC e
- Prévia avaliação favorável da pretensão do candidato

2. CONFIANÇA ADMINISTRATIVA

CONFIANÇA ADMINISTRATIVA (ART.36.º)

- Competência exclusiva do OSS – art. 8.º alínea g)
- Crianças com mais de seis semanas
- Consentimento prévio ou decisão de confirmação de permanência de criança a cargo do candidato que sobre ela exerça já as responsabilidades parentais (arts.34, nº.2, 35º. e 36º.,nº.8)4.
- Audição obrigatória (art. 36º, nºs 1 e 2):
 - ▶ Da criança de idade superior a 12 anos, ou de idade inferior, em atenção ao seu grau de maturidade e discernimento, resultar, inequivocamente, que aquela não se opõe a tal decisão;
 - ▶ Do representante legal, de quem tiver a guarda de direito e de facto da criança;

CONFIANÇA ADMINISTRATIVA (ART.36.º)

- Princípios do SIC, da participação e audição da criança (Ac. STJ 14.12.2016) direito a expressar livremente opinião e que a mesma seja considerada no processo; audição independentemente da idade atendendo a maturidade e discernimento.
- Juízo de prognose favorável relativamente à compatibilização entre as necessidades da criança e as capacidades do candidato (art.36º., nº.3)
- A oposição manifestada pelo representante legal ou por quem tiver a guarda de direito ou de facto da criança pode fundamentar a não atribuição da confiança administrativa (mas existindo divergência entre audições e existindo anuência expressa da criança nada impede que o OSS decida por esta).

Quem tomou a criança a seu cargo pode então requerer ao Tribunal ser designado curador provisório até ser decretada a adoção ou instituída outra PTC (art.51º., nº.2 do RJPA)

Se não o requerer, decorridos 30 dias sobre a decisão de confiança administrativa, **DEVERÁ o MP fazê-lo** (art.51º., nº.3 do RJPA)

O processo de nomeação de curador provisório é apensado ao processo judicial de adoção (art.51º., nº.4 do RJPA).

CONFIANÇA ADMINISTRATIVA

(ART.34º., Nº.2 , 35º., 36º.
E 37º. DO RJPA)

CONFIANÇA ADMINISTRATIVA (ART.34º., Nº.2 , 35º., 36º. E 37º. DO RJPA)

2.2. A decisão de confirmação da permanência da criança a cargo do candidato a adoção pressupõe (art. 36.º nº 8):

- Atribuição do exercício das responsabilidades parentais no âmbito de providência tutelar cível;
- Prévia avaliação da pretensão do candidato a adotante relativamente à criança a cargo, tendo em conta o seu superior interesse.

Existindo oposição do RL e inexistindo consentimento prévio que viabilize CA na 1ª modalidade, **aconselha-se instauração de PPP (art.3.º nº2 al.d) LPCJP - indefinição da situação parental como fonte de perigo autónoma para aplicação de MPP art.35.º g))**

Estando pendente processo judicial de promoção e proteção ou tutelar cível:

-é necessário que o tribunal, a requerimento do OSS, ouvido o MP, considere que a confiança administrativa corresponde ao superior interesse da criança.

-Esta apreciação pelo tribunal reveste caráter urgente, a ter lugar no prazo máximo de 15 dias (art.36.º, nº7)

CONFIANÇA ADMINISTRATIVA
(ART.34.º, Nº.2 , 35.º, 36.º. E 37.º. DO
RJPA)

CONFIANÇA ADMINISTRATIVA (ART.34º., Nº.2 , 35º., 36º. E 37º. DO RJPA)

Proferida decisão de CA:

- ▶ O OSS comunica tal decisão e respectivos fundamentos, em 5 dias, ao MP junto do tribunal competente (devendo também indicar, sendo o caso, os fundamentos que impediram a CA, cabendo, ao MP promover as iniciativas processuais cíveis ou de proteção adequadas ao caso – artºs.36º nº.5 e 37 nº 1 al. d) do RJPA).
- ▶ O consentimento não caduca e a criança não confiada administrativamente, não adotada nem beneficiária de MPP de confiança com vista a futura adoção carece de ver definida a sua situação jurídica e o seu PV .
- Competências do MP (LPCJP/RGPTC - art.27.º al.d) RJPA).

3. ADOÇÃO DO FILHO DO CÔNJUGE (UNIDO DE FACTO)

- ▶ Casos: crianças com paternidade omissa, pai/mãe falecido, divórcio/separação seguida de abandono; concepção sem habitação com demissão parental (consentimento - art.35.º; dispensa - art.1981.º nº3 al.a)

Em caso de recusa do progenitor em prestar consentimento e não seja possível a sua dispensa, aconselha-se ponderar a instauração de PPP (art.3.º nº2 LPCJP para aplicação de MPP art.35.º g))

- ▶ Pressuposto: Inscrição para adotar e avaliação favorável da sua pretensão
- ▶ Ainda que não seja necessário o seu consentimento (art.1981.º nº1 CC), a criança com maturidade de desenvolvimento deve ser ouvida e a sua opinião considerada acerca da pretensão do cônjuge/companheiro do seu pai/mãe – dto participação (art.12º CDC; Conv Haia 1996)
- Pré-adoção – 3 meses (art. 34º nº 3);
- Processo judicial (art. 52º ss);
- Requisitos de legalidade estrita: 25 anos – 1979º nº2 CC; Não há limite de idade máxima – art. 1979º nº 5 CC.

CASO MANTEIGAS C. PORTUGAL ACÓRDÃO DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022

- O acórdão proferido no Caso Manteigas c. Portugal declarou a violação do artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (direito ao respeito da vida privada e familiar),
- O pedido diz respeito a um PJPP em cujo âmbito foi aplicada às três filhas da requerente medida de confiança a instituição com vista à adoção, tendo a requerente invocado a violação do direito ao respeito pela sua vida familiar.
- Tendo em conta estas constatações, o TEDH concluiu que as autoridades nacionais desrespeitaram as obrigações positivas que lhes incumbiam para assegurar a manutenção dos laços familiares entre a requerente e as suas filhas, e que a colocação destas numa instituição com vista à adoção e ao rompimento do vínculo familiar não se basearam em razões suficientes que pudessem justificá-las tornando-as proporcionais ao fim legítimo prosseguido.

INTERVENÇÃO DO MP

- ▶ Defesa dos direitos e promoção do SIC (art.26.º RJPA)
- ▶ Intervenção principal (arts.1.º, 4.º n.º1 al.i, 3 e art.9 al.d) EMP)
- ▶ Entidade com competência em matéria de adoção (art.1º n.º2 al.c) RJPA)
- ▶ Presença em todos os atos/Notificação de todas as decisões
- ▶ Comunicações obrigatórias (art.33.ºRJPA) - DA (acompanhar OSS, requerer consente. prévio, indagar sb dispensa de consent.)
- ▶ Iniciativas processuais (PTC/PPP) em caso de inexistir CA; se há CA abster de agir/aguardar

ATRIBUIÇÕES DO MP

- ▶ Conformidade da CA com o SIC na pendência de PTC/PPP (al.b)
- ▶ Requerimento de prestação de consentimento prévio para adoção (al.e)
- ▶ Emitir parecer na fase final do processo de adoção (al.g)
- ▶ Representar a criança no incidente de revisão da adoção (al.h)
- ▶ Requerer a averiguação dos pressupostos da dispensa do consentimento bem como pronunciar-se sobre requerimento feito pelo adotante (al.j)
- ▶ Requerer ao Tribunal a cessação dos contatos pessoais entre o adotado e os elementos da família biológica que tenham sido autorizados

(...) princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas. A ideia de que uma pessoa não pode candidatar-se à adoção de uma específica criança com a qual estabeleceu já um vínculo afetivo compatível com a relação de filiação não colhe qualquer apoio na lei. Não parece que o facto de a situação de adotabilidade se definir, no estrito cumprimento dos requisitos para a confiança com vista a futura adoção, tendo entretanto em vista a adoção já por uma determinada pessoa, não seja merecedor de acolhimento à luz do que é o superior interesse desta criança - princípio axiológico, fundante e estruturante do Direito das Crianças. Ponderando-se estarem reunidas as condições para esse encaminhamento, não parece justificável uma solução de encaminhamento para a adoção por “terceiro” se a pessoa idónea a quem a criança está confiada for, pelas entidades competentes - no caso, o organismo da Segurança Social - selecionada como candidata à adoção.

- Decidiu a aplicação à criança da medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, revogando-se o acórdão do TRP

Criança a adotar e
candidato têm
residência habitual
em Portugal
independentemente
da sua
nacionalidade
(art.2.º al.b)

ADOÇÃO NACIONAL

PROCESSO DE ADOÇÃO

é o conjunto de procedimentos de natureza administrativa e judicial, integrando designadamente atos de preparação e atos avaliativos, tendo em vista a decisão judicial constitutiva do vínculo da adoção, a qual ocorre na sequência de uma decisão/confiança/avaliação

(art.2.º al.h)



FASES DO PROCESSO PRÉ-JUDICIAIS

1. **FASE PREPARATÓRIA** (art.41.º a 47.º) – OSS ou IPSS's autorizadas
 - I. ao **estudo de caracterização da criança** com decisão de adotabilidade e
 - II. à **preparação, avaliação e seleção dos candidatos** a adotantes
2. **FASE DE AJUSTAMENTO** entre crianças e candidatos (48.º a 51.º) – pesquisa, comunicação entre equipas e proposta conjunta ao CNA que a (não) confirmará. Aceite pelo candidato, inicia-se o período de transição (15d) e de Pré-adoção (15d)



- ▶ Atender às necessidades específicas de desenvolvimento, saúde e educação da criança;
- ▶ Compatibilidade entre a história de vida da criança e a aceitação por parte do(s) candidato(s) e da restante família;
- ▶ Compatibilidade entre a origem étnica e religiosa da criança e os valores do(s) candidato(s) e sua família;
- ▶ Aproximação da criança desejada à criança real;
- ▶ Compatibilização entre as características psicológicas da criança e do(s) candidato(s);
- ▶ Ponderação do equilíbrio da fratria, caso existam filhos.

FASE EM QUE SE AVALIA A ACEITAÇÃO MÚTUA:



Apresentada a criança ao candidato

PERÍODO DE TRANSIÇÃO

(máx.15 dias).

Promover o conhecimento mútuo, e

aferir da existência de indícios favoráveis à vinculação afetiva entre o adotando e o candidato a adotante,

promoção de encontros, devidamente preparados e observados pela equipa de adoção do OSS/IPSS autorizada conjuntamente, consoante os casos, com a equipa técnica da instituição onde a criança se encontra acolhida

FASE DE AJUSTAMENTO

Caso se conclua inexistir qualquer facto que obste à continuidade do processo, inicia-se o **PERÍODO DE PRÉ-ADOÇÃO (máx.6 m)**

Caso se conclua inexistirem indícios favoráveis à vinculação afetiva entre a criança e o candidato, deve ocorrer a imediata cessação do período de transição, com obrigatoriedade de comunicação ao Conselho para revisão da decisão; requerimento ao Tribunal para cessação da curadoria provisória a favor do candidato, início de novo processo de escolha de candidato.

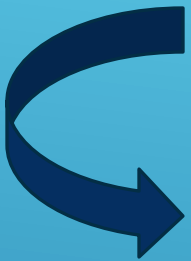
FASE DE AJUSTAMENTO

Período de pré-adoção findo com sucesso:

- ▶ O OSS elabora, em 30 dias, o **relatório a que se refere o art.50º., nº.4 do RJPA (art.8º., al.i)**:
 - quando considere verificadas as condições para ser requerida a adoção (art.1974º./1 do CC);
ou
 - decorrido que esteja o período de pré-adoção (em regra, 6 meses, aos quais podem exceccionalmente acrescer 3 meses – art.50º., nºs.1 e 5).
- ▶ **Notifica o candidato a adotante**, fornecendo-lhe cópia do relatório (art.50º., nº.6 do RJPA).

AJUSTAMENTO BEM SUCEDIDO

Findo o período de pré-adoção



O **Relatório** incide sobre a personalidade e a saúde do adotante e do adotando, a idoneidade do adotante para criar e educar o adotando, a situação familiar e económica do adotante e as razões determinantes do pedido de adoção – art.8º, al. i) do RJPA – cujo teor integral será notificado ao adotante – art.50º, nºs.4 e 6 do RJPA.



Requerimento inicial do processo judicial de adoção instruído com todos os meios de prova e com o relatório previsto no nº.4 do art.50º. – art.53º nº.2 do RJPA



A adoção será decretada quando apresente reais vantagens para o adotando, se funde em motivos legítimos, não envolva sacrifício injusto para os outros filhos do adotante e seja razoável supor que entre o adotante e o adotando se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação (art.1974.º, nº1 do CC).



O PROCESSO JUDICIAL DE ADOÇÃO

- ▶ Processo judicial (arts. 52.º e ss RJPA, 1973.º n.º 1 CC)
 - Vínculo constitui-se por sentença judicial
- ▶ Processo de jurisdição voluntária (arts. 31.º RJPA e 986.º e ss do CPC)
 - Investigação livre dos factos
 - Não sujeição a critérios de legalidade estrita
 - Solução mais conveniente e oportuna
 - Desnecessidade de constituição de advogado, salvo em fase de recurso
 - Não há recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

O PROCESSO JUDICIAL DE ADOÇÃO

Competência do tribunal

- ▶ Tribunais de família ou instância local que abarque matéria de família
- ▶ Art. 80.º, 81.º, 123.º n.º 1 al. c) e 130.º n.º 1 al. a) da LOSJ
- ▶ **Competência territorial** – Residência da criança no momento da instauração do processo
- ▶ Art. 30.º n.º 1 al. a) RJPA
- ▶ Exceção de conhecimento oficioso
- ▶ Art. 10.º RGPTC

O PROCESSO JUDICIAL DE ADOÇÃO

Natureza do processo

- ▶ **Caráter secreto**
- ▶ Art. 4.º n.º 1 RJPA
- ▶ **Segredo de identidade**
- ▶ Art. 5.º RJPA
- ▶ Art. 1985.º CC
- ▶ A identidade do adotante não pode ser revelada aos pais naturais salvo declaração expressa
- ▶ Os pais naturais podem opor-se por declaração expressa a que a sua identidade seja revelada

O PROCESSO JUDICIAL DE ADOÇÃO

Natureza do processo

- ▶ **Caráter urgente**
- ▶ Art. 32.º RJPA
- ▶ **Entrada da petição inicial**
- ▶ Adotante não representado por advogado pode dar entrada da petição em papel, por correio registado, telecópia ou via eletrónica
- ▶ Art. 144.º n.º 7 CPC

O PROCESSO JUDICIAL DE ADOÇÃO

- ▶ O candidato requer a adoção (art. 52.º n.º 2 do RJPA):
 - Depois de notificado do relatório de avaliação do período de pré-adoção; ou
 - Decorrido o prazo para o efeito (30 dias)
- ▶ Se o candidato não o fizer, no prazo de três meses a Segurança Social ou a instituição particular autorizada reapreciam obrigatoriamente a situação, tomando as providências adequadas à salvaguarda do superior interesse da criança (art. 52.º n.º 3 do RJPA)

O PROCESSO JUDICIAL DE ADOÇÃO

- ▶ Candidato apresenta requerimento inicial (art. 53.º n.º 1 do RJPA):
 - Alega factos de onde resulta que (artigo 1974.º n.º 1 do CC)
 - A adoção visa realizar o superior interesse da criança
 - Apresenta reais vantagens para o adotando
 - Funda-se em motivos legítimos
 - Não envolve sacrifício injusto para os outros filhos do adotante
 - Entre o adotante e o adotando se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação

O PROCESSO JUDICIAL DE ADOÇÃO

- ▶ Deve alegar igualmente os requisitos
- ▶ Arts. 1979.º e 1980.º CC (quem pode adotar e ser adotado) e
- ▶ Art. 1981.º CC (consentimentos necessários e sua dispensa)
- ▶ Se o candidato não intentar o processo de adoção no prazo de três meses após a notificação do relatório do período de pré-adoção, o juiz solicita novo relatório atualizado (art. 52.º n.º 3 do RJPA)

O PROCESSO JUDICIAL DE ADOÇÃO

- Oferece meios de prova (arts. 293.º e 986.º do CPC e 31.º RJPA)
 - Certidões de assento de nascimento do adotando e adotante
 - Certidão judicial da decisão de confiança com vista a adoção ou
 - Certificado de decisão de confiança administrativa ou
 - Prévia avaliação favorável de adoção do filho do cônjuge
 - Certificado de seleção de candidato à adoção pela Segurança Social
 - Relatório de avaliação do período de pré-adoção
 - Declarações ao adotando e adotante, filho do adotante
 - Testemunhas

O PROCESSO JUDICIAL DE ADOÇÃO

- ▶ Quando o candidato não junta o relatório de avaliação do período de pré-adoção por não ter sido elaborado no prazo de 30 dias (art. 52.º n.º 2 parte final RJPA)?
- ▶ O Tribunal solicita-o à Segurança Social ou à instituição particular autorizada, para apresentação no prazo de 15 dias, prorrogável por igual período em caso justificado (art. 53.º n.º 3 RJPA)

O PROCESSO JUDICIAL DE ADOÇÃO

- ▶ E quando o adotante não foi sequer selecionado como candidato à adoção nem existe avaliação do período de pré-adoção?

O PROCESSO JUDICIAL DE ADOÇÃO

Acórdão Relação de Guimarães 13.07.2021

A elaboração do relatório previsto no n.º 4 do artigo 50.º do RJPA (avaliação do período de pré-adoção) e sua conclusão com parecer favorável à prossecução do projeto adotivo ou o decurso do prazo para a sua elaboração, constitui **pressuposto processual inominado** da dedução da fase judicial do processo de adoção, conduzindo a sua falta ao indeferimento liminar.

Caso de ação intentada por casal que cuida de criança há mais de 12 anos sem estar selecionado como candidato à adoção nem tem relatório de avaliação do período de pré-adoção

- Também **Acórdão Relação Porto 25.03.2021**

O PROCESSO JUDICIAL DE ADOÇÃO

Que fazer quando notificado o adotante para
juntar o relatório do período de pré-adoção
apenas comprova ter dado só então início ao
processo de adoção junto da entidade
administrativa?



O PROCESSO JUDICIAL DE ADOÇÃO

Ponderar a suspensão da instância por motivo justificado pelo período necessário à conclusão do relatório, atenta a importância da data de entrada do requerimento em tribunal (art. 272.º n.º 1 CPC)



O PROCESSO JUDICIAL DE ADOÇÃO

Data do requerimento

O requerimento fixa a data a atender para efeitos dos requisitos da ação, em especial a idade do adotando (art. 1980.º CC – menos de 18 anos)

O PROCESSO JUDICIAL DE ADOÇÃO

- **Acórdão Supremo Tribunal de Justiça 29.04.2021**
- Não há recurso para o STJ das resoluções segundo critérios de conveniência e oportunidade, o que limita a sua intervenção à apreciação de decisões que aplicam a lei estrita, conhecendo recurso excecional de revista.
- Confirmou o indeferimento liminar por excedido o limite de idade do adotando aquando da dedução da petição inicial.
- Na interpretação do art. 1980.º n.º 3 CC "idade não superior a 15 anos" corresponde à previsão de "menos de 15 anos" - *versão anterior Lei 46/2023, 17.08*

O PROCESSO JUDICIAL DE ADOÇÃO

Legitimidade ativa

- A quem a criança foi confiada com vista a adoção em processo de promoção;
- Quem beneficiou da confiança administrativa da criança;
- Quem foi favoravelmente avaliado para adoção do filho do cônjuge.
- Que fazer perante o requerimento de apenas um dos candidatos selecionados no parecer final?

O PROCESSO JUDICIAL DE ADOÇÃO

Legitimidade ativa

- Convite ao aperfeiçoamento por ilegitimidade na preterição de litisconsórcio necessário (art. 33.º CPC e 6.º da Lei n.º 143/2015, 08.09, que aprovou o RJPA) atento o parecer para projeto de adoção conjunta.
- A eventual desistência de um dos selecionados implica nova apreciação, agora da adoção singular, tendo em vista o superior interesse da criança, podendo a instância ser suspensa até à conclusão do relatório.

O PROCESSO JUDICIAL DE ADOÇÃO

Legitimidade passiva

- Quando não houve aplicação de medida de confiança com vista a futura adoção, averiguam-se os pressupostos da dispensa do consentimento dos pais ou das pessoas do art. 1981.º CC, sendo o *único caso de contraditório da família biológica*, salvaguardando-se o segredo de identidade (arts. 52.º n.º 4 e 55.º n.º 1 e 2 RJPA)
- Quando houve aplicação de medida de confiança com vista a futura adoção, aprecia-se a natureza e qualidade da relação afetiva criada, tendo sido o contraditório cumprido no processo de promoção, onde os pais foram inibidos do exercício das responsabilidades parentais

O PROCESSO JUDICIAL DE ADOÇÃO

- O consentimento deverá ser devidamente esclarecido e prestado perante o juiz (art. 54.º n.º 3 RJPA e 1982.º CC).
- O tribunal pode dispensar o consentimento das pessoas que o deveriam prestar se estiverem privadas do uso das faculdades mentais ou se, por qualquer outra razão, houver grave dificuldade em as ouvir (art. 1981.º n.º 3 CC).

O PROCESSO JUDICIAL DE ADOÇÃO

- *Não havendo medida de confiança com vista a futura adoção*, não sendo caso de dispensa do consentimento dos pais, a respetiva falta inviabiliza a adoção, não se justificando o prosseguimento do processo.
- Acórdão Relação Évora 28.03.2019 – recusa do progenitor
- Solução passará pela eventual aplicação de medida de confiança com vista a futura adoção em processo de promoção.

O PROCESSO JUDICIAL DE ADOÇÃO

- O juiz designa data para audição
 - De quem deva prestar consentimento e ainda não o prestou (art. 1981.º CC)
 - Adotando, sendo vinculativo o seu consentimento quando maior de 12 anos (arts. 4.º e 5.º do RGPTC),
 - Cônjuge do adotante;
 - Adotante, não bastando o requerimento;
 - *Não havendo medida de confiança com vista a futura adoção:*
 - pais do adotando, ainda que menores de 18 anos e mesmo que não exerçam as responsabilidades parentais;
 - ascendente, do colateral até ao 3.º grau ou do tutor, quando, tendo falecido os pais do adotando, tenha este a seu cargo e com ele viva;
 - Filhos do adotante maiores de 12 anos (art. 1984.º al. a) CC);
 - *No caso de adoção de filho de cônjuge falecido*, os ascendentes, ou na falta, irmãos maiores (art. 1984.º al. b) CC)

O PROCESSO JUDICIAL DE ADOÇÃO

- No caso de decisão de confiança com vista a futura adoção, o juiz determina a remessa do processo de promoção para apensação (art. 58.º RJPA)
- Apensação também quando há consentimento prévio (art. 35.º n.º 5 RJPA)
- *Não havendo medida de confiança com vista a futura adoção,* audiência separada entre a família biológica e o adotante para salvaguardar o segredo de identidade (art. 54.º n.º 2 RJPA)
- Presença do Ministério Público em todas as diligências de prova (art. 54.º n.º 1 RJPA)
- Prova gravada (art. 155.º CPC e 6.º da Lei n.º 143/2015, 08.09, que aprovou o RJPA)

Averiguação dos pressupostos da dispensa de consentimento

(art. 55.º RJPA)



Dispensa do consentimento dos pais do adotando ou das pessoas que o devam prestar em sua substituição, nos termos do art. 1981º

**Quando não houve prévia confiança
com vista a futura adoção no
âmbito de processo de promoção e proteção**

Art. 55.º RJPA

**Tramitação como
incidente**

**No próprio processo
de adoção**

**Oficiosamente, a
pedido dos
adotantes ou do MP**

**AVERIGUAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS
DA DISPENSA DE CONSENTIMENTO**



O Tribunal pode, exceccionalmente,
dispensar o consentimento:

- Das pessoas que o deveriam prestar, se estiverem privadas do uso das faculdades mentais ou, se, por qualquer outra razão, houver grave dificuldade em as ouvir (cfr. art. 1981.º, n.º 3, al. a), do CC)
- Dos pais do adotando, se inibidos do exercício das responsabilidades parentais, quando, passados 18 ou 6 meses, respetivamente, sobre o trânsito em julgado da sentença de inibição ou da que houver desatendido outro pedido, o MºPº ou aqueles não tenham solicitado o levantamento da inibição decretada pelo tribunal, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1916.º (cfr. art. 1981.º, n.º 3, al. c), do CC).

Ac. da RE de 28.03.2019 (Rel. Dra.
Isabel Peixoto Imaginário)



Desde que não tenha havido medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção, **não pode decretar-se a adoção** se se verifica **falta do consentimento dos pais do adotando** e se inexistente fundamento para a dispensa desse consentimento.

JURISPRUDÊNCIA

Proc. 127/18.2T8ORQ.E1

www.dgsi.pt

Ac. da RG de 16.05.2019 (Rel. Dra. Maria dos Anjos Nogueira)



JURISPRUDÊNCIA

Para a adoção é necessário o **consentimento dos pais do adotando**, só podendo o tribunal dispensá-lo se, por **qualquer outra razão**, houver **grave dificuldade em os ouvir**.

Proc. 2145/18.1T8VCT.G1
www.dgsi.pt

Ac. da RG de 19.09.2019 (Rel. Dr. Paulo Reis)

Caso em que o processo de adoção não foi precedido de aplicação de medida de confiança com vista a futura adoção:



JURISPRUDÊNCIA

Verificando-se que o consentimento do pai do adotando não pode ser dispensado a coberto das situações enunciadas nas alíneas a) e c) do n.º 3 do art. 1981.º do CC e que este **declarou expressamente no processo não prestar consentimento para a adoção do seu filho** pelo requerente fica desde logo **inviabilizada a adoção**, não se justificando o prosseguimento do processo para realização das restantes diligências legalmente previstas para a fase final do processo de adoção, designadamente, no que se reporta à audição do adotante, do adotando e da mãe deste, tal como previstas no artigo 54º do RJPA.

Proc. 1066/19.5T8BRG.G1
www.dgsi.pt

➡ Ouvir **OBRIGATORIAMENTE** o adotante, as pessoas cujo consentimento a lei exija e que não tenha sido previamente prestado ou dispensado e o adotando

➡ Realizar as diligências requeridas e outras julgadas convenientes

➡ Ouvir o Ministério Público (art. 56º, nº 1 RJPA), que emite parecer

➡ Proferir sentença

➤ Pode decretar a adoção – 56º RJPA e 1979º e ss CC
Decide a alteração do nome

➤ Pode indeferir a adoção, com fundamento na falta dos respectivos requisitos

Ex: se no âmbito do p.p.p. do adotando foi alterada a medida de confiança com vista a adoção para medida de acolhimento residencial

- ❑ A sentença que decreta a adoção **NUNCA é notificada aos pais** biológicos
- ❑ Comunicação à Conservatória do Registo Civil - arts. 1985º e 1986º do CC, 56º, nºs 3 e 4 RJPA e 69º, nºs 1, al. a) e 5 do Cód. de Registo Civil.
- ❑ A comunicação da extinção do vínculo de filiação biológica é da competência do Conservador do Registo Civil – art. 69º, nº 5 CRC



POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE CONTACTOS ENTRE O ADOTADO E ELEMENTOS DA FAMÍLIA BIOLÓGICA

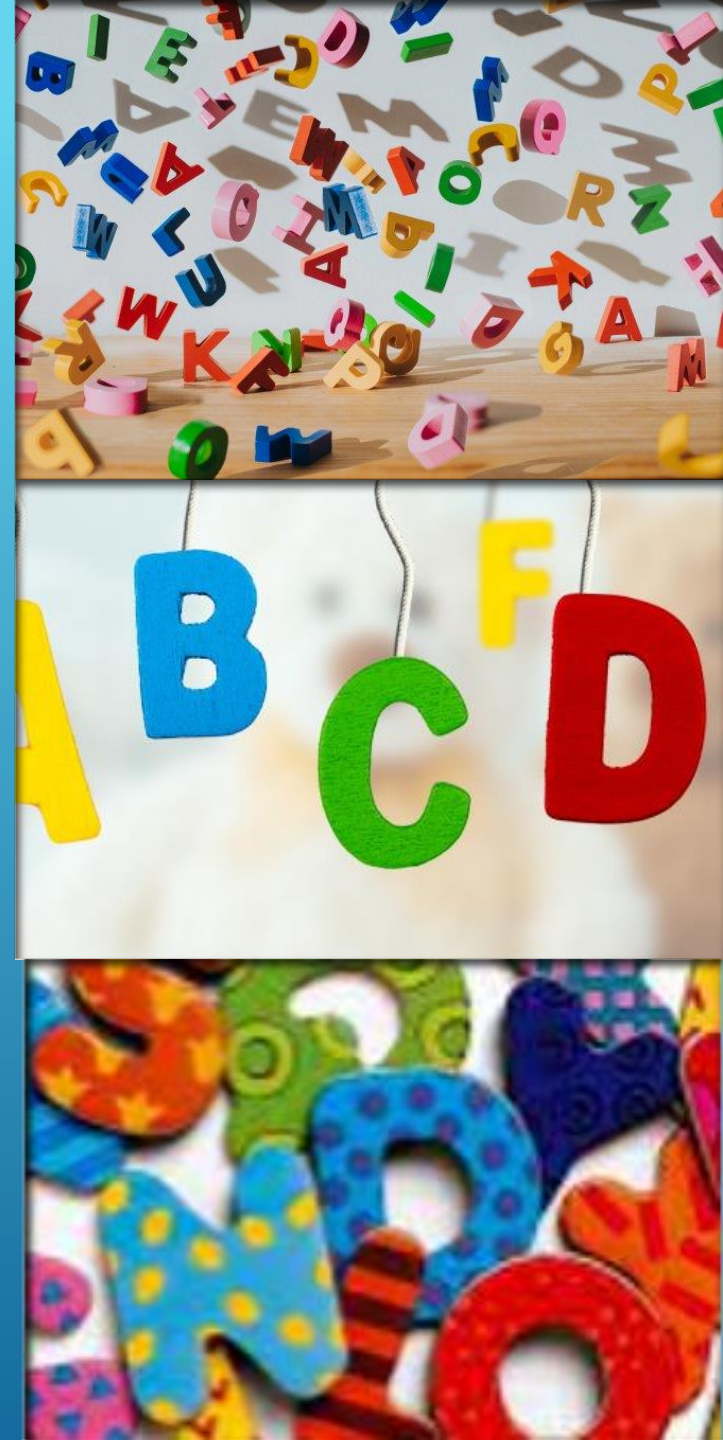
- ❑ Excecionalmente, mediante autorização do Tribunal
- ❑ Ponderada a idade do adotado, a sua situação familiar ou qualquer outra circunstância atendível
- ❑ Favorecendo-se especialmente o **relacionamento entre irmãos**
- ❑ **Não aplicável aos pais biológicos**, visto se terem rompido os vínculos afetivos
- ❑ Desde que os pais adotivos consentam na referida manutenção e tal corresponda ao superior interesse do adotado
- ❑ Art. 1986.º, n.º 3 do CC



Art. 1988.º do C.C.

- ❑ Introduziu a possibilidade de, a requerimento do adotante e a título excecional, o tribunal autorizar a **modificação do nome próprio** da criança
- ❑ O adotado **perde os seus apelidos de origem**, devendo o seu novo nome ser constituído com os apelidos dos pais adotivos

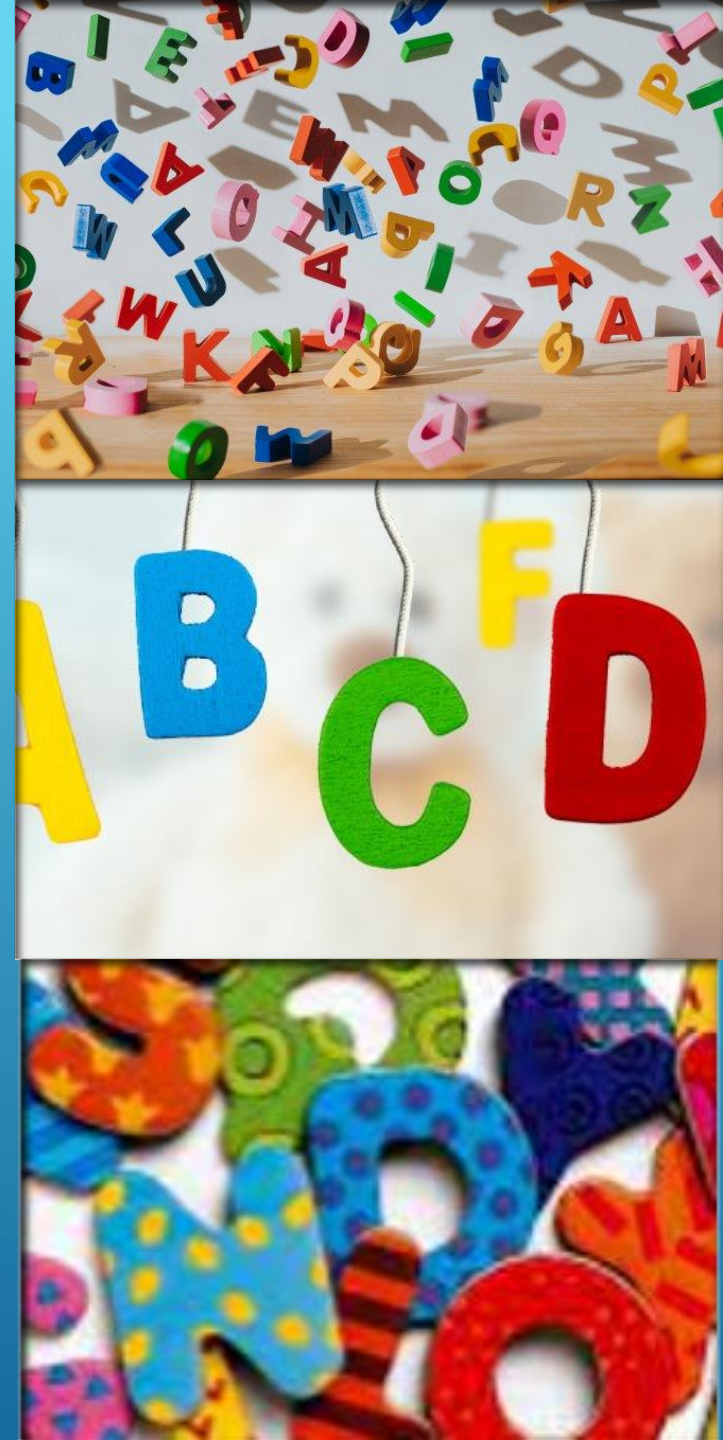
ALTERAÇÃO DO NOME DO ADOTADO



Condições cumulativas: corresponder ao melhor interesse da criança e favorecer a sua integração na família do adotante (cf. n.º 2 do art. 1988.º do CC).

- ❑ A alteração do nome do adotado tem de respeitar o direito da criança ou jovem à sua identidade pessoal.
- ❑ Ex.: se se tratar de eliminar um segundo nome próprio, a criança poderá continuar a ser chamada pelo mesmo nome, pelo que, em princípio, deverá ser atendida a modificação.
- ❑ O pedido de alteração do nome do adotado é formulado **no próprio processo de adoção**.
- ❑ **Após a adoção**, pode ser formulado **por apenso, como incidente** do processo de adoção (cf. Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, Curso de Direito da Família, Vol. II, T.I, Coimbra Editora, 2006, pg. 301).

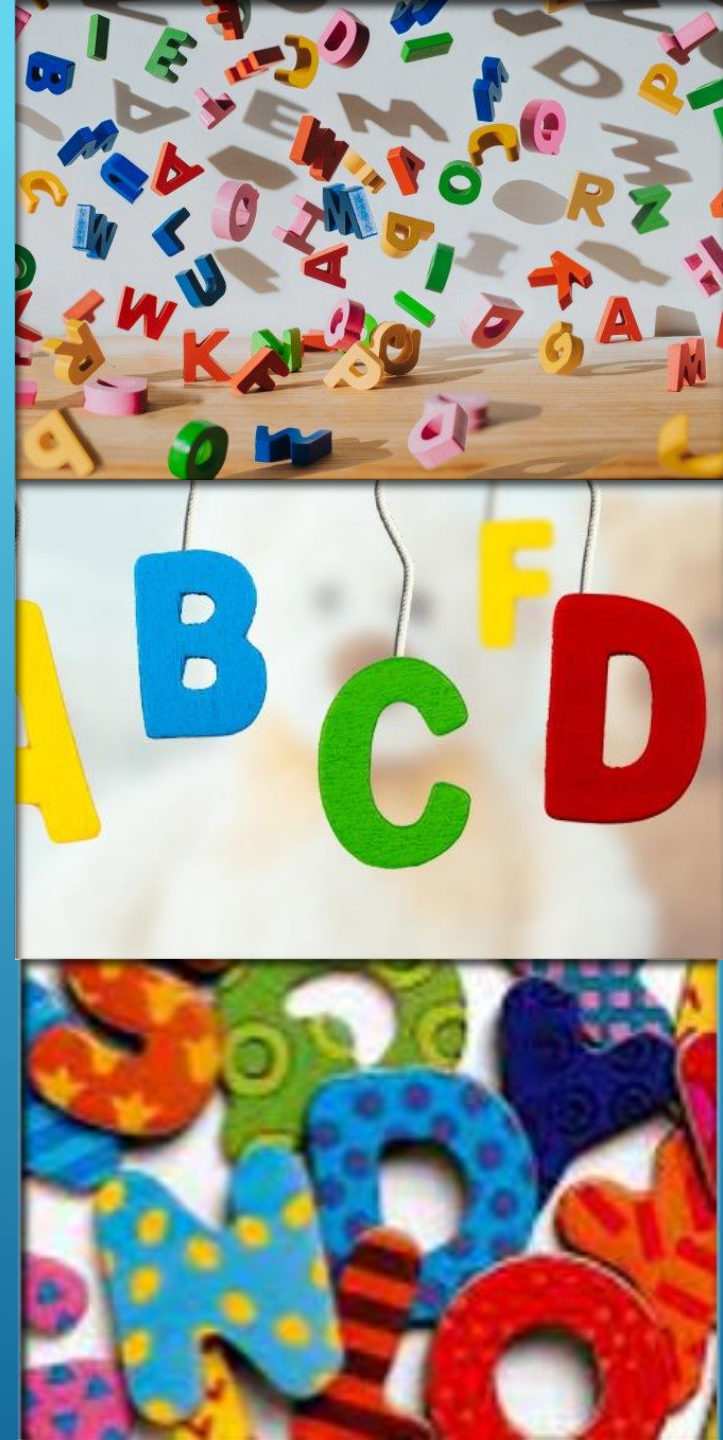
ALTERAÇÃO DO NOME DO ADOTADO



O novo nome deve constituir-se de acordo com as regras gerais dos arts. 1875º do CC e 103º do CRC.

- ❑ Deve ser composto por 6 vocábulos gramaticais, simples ou compostos, dos quais 2 como nome próprio e 4 como apelidos.
- ❑ A ordem dos apelidos é livremente escolhida pelos pais, podendo ocorrer repetição de apelidos caso os adotantes tenham o mesmo apelido.
- ❑ O nome próprio não deve suscitar dúvidas sobre o sexo do registando.
- ❑ A irmãos não pode ser dado o mesmo nome próprio, salvo se um deles for falecido.
- ❑ Os apelidos são escolhidos entre os que pertencem a ambos os adotantes ou só a um deles ou a cujo uso qualquer deles tenha direito, podendo, na sua falta, escolher-se um dos nomes por que sejam conhecidos

ALTERAÇÃO DO NOME DO ADOTADO



- ❑ **Motivação do adotante para a alteração do nome do adotado:**
 - preocupação em dificultar ou impossibilitar futura identificação da criança por parte dos pais biológicos;
 - participação na escolha do nome como se de um filho biológico se tratasse, atribuindo-lhe um nome do seu agrado.
- ❑ Ouvir a criança, se a sua idade e maturidade o permitir, para perceber se lhe agrada ou incomoda a possibilidade de alteração do seu nome.
- ❑ Sopesar: motivações dos adotantes + idade da criança + opinião da criança.
- ❑ Escolher sempre a solução que respeite o direito à identidade pessoal da criança.
- ❑ Na dúvida, manter o nome primitivo, uma vez que a alteração do nome próprio da criança tem carácter excecional – cf. n.º 2 do art. 1988.º do CC.





OS EFEITOS DA ADOÇÃO

A ADOÇÃO EXTINGUE A RELAÇÃO FAMILIAR ENTRE O ADOTADO E SUA FAMÍLIA BIOLÓGICA, CRIANDO UMA NOVA RELAÇÃO FAMILIAR COM OS SEUS ADOTANTES.

Arts. 1986º e 1988º CC



O adotado adquire a situação de filho do adotante e integra-se com os seus descendentes, na família do mesmo.



Extinguem-se as relações do adotado com a sua família biológica, salvo quanto a impedimentos (arts. 1602º a 1604º do cc).



Deixa de ser possível estabelecer a filiação natural do adotado e fazer prova dessa filiação fora do processo preliminar de publicações.



Ocorre a alteração do nome do adotado.

E a alteração da naturalidade? Ac. da RP de 9.10.2023 autorizou.

OS EFEITOS DA ADOÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

Ac. da RE de 6.11.2007 (Relatora: Dra. Isabel Salgado)

Justifica-se a **alteração do nome próprio** da criança, nos termos do disposto no artigo 1988.º/2 do Código Civil, devendo considerar-se a escolha dos pais adoptivos, doravante a família do adoptado plenamente, designadamente **quando a ligação da criança à nova família ocorra em tenra idade e não se evidencie nenhum inconveniente** para a vivência da criança com esse novo nome próprio.

Proc. 8155/2007-7
www.dgsi.pt



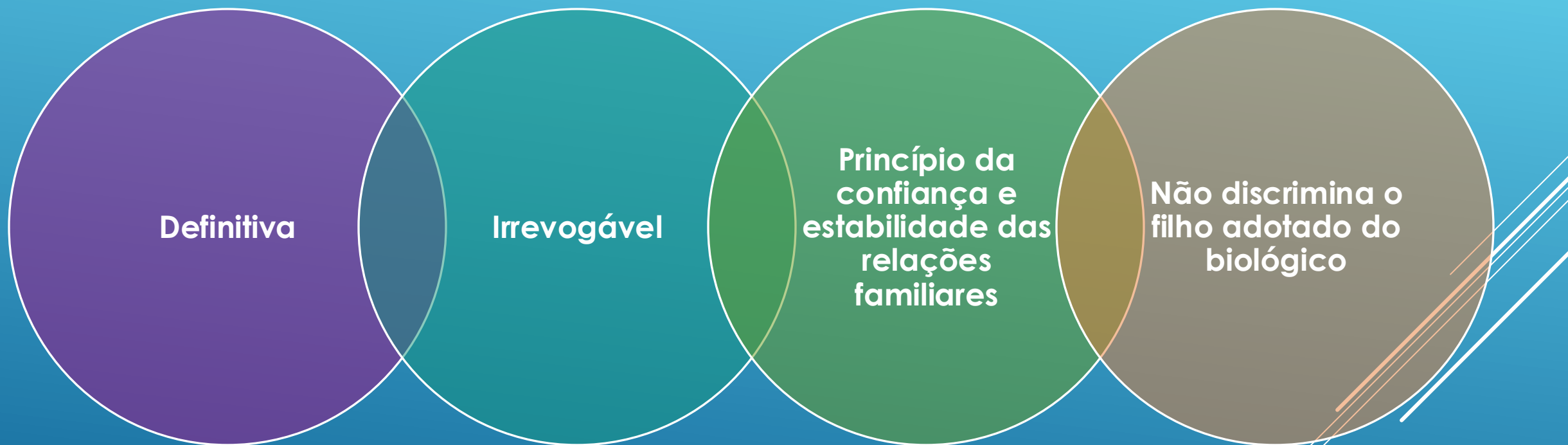
JURISPRUDÊNCIA

Ac. da RP de 9.10.2023 (Relatora: Dra. Fernanda Alves)

"(...) III - Deixando a lei (art. 101.º, n.º, do Código do Registo Civil) à mãe (e ao pai) a **escolha do local de naturalidade** do filho (ou o local geográfico do nascimento ou outro que nada tem a ver com aquele), desvirtua-se a ideia de assim se estar a fixar a história da pessoa desde o seu nascimento.

IV - No prosseguimento do objetivo de criar uma unidade familiar que partilhe uma história comum a partir da constituição do vínculo parental da adoção, a lei permite a alteração do nome, verdadeiro cerne da identidade pessoal, pelo que não pode repugnar que quanto à naturalidade – que, como vimos, pode nem corresponder ao exato local do nascimento, se admita igualmente uma **alteração que tenha em vista reforçar os laços familiares constituídos por meio de sentença.**"





A ADOÇÃO É...



ACOMPANHAMENTO PÓS-ADOÇÃO:

- da competência dos organismos de segurança social ou instituição particular autorizada – art. 60º RJPA
- até aos 18 anos (ou até aos 21 anos, a pedido do adotado antes da maioridade), a solicitação expressa dos destinatários, traduzindo-se numa intervenção técnica junto do adotado e respetiva família, proporcionando aconselhamento e apoio na superação de dificuldades decorrentes da filiação e parentalidade adotivas



- ▶ Às pessoas adotadas é garantido o direito ao conhecimento das suas origens, nos termos e com os limites definidos no diploma que regula o processo de adoção (art. 1990º-A do CC).
- ▶ O adotado tem direito a conhecer sua origem biológica e a ter acesso ao processo **após os 18 anos de idade**.
- ▶ Antes disso, **em caso de necessidade, após os 16 anos de idade**, é possível, desde que com acompanhamento técnico e mediante autorização dos pais adotivos ou do representante legal - art. 6º, nºs 1 e 2 RJPA.
- ▶ Têm de ocorrer circunstâncias excepcionais e razões ponderosas, como motivos de saúde do adotado com menos de 18 anos de idade.
- ▶ Legitimidade para o pedido: pais adotivos e/ou MP (neste caso, só tendo como fundamento "ponderosas motivos de saúde do adotado menor" (art. 6º, nº 7 RJPA)
- ▶ No caso de pedido formulado pelos pais, Juiz ouve o MP (art. 6º, nº 6 RJPA) antes de decidir se autoriza o acesso a elementos da história pessoal do adotado menor.

DIREITO AO CONHECIMENTO DAS ORIGENS BIOLÓGICAS

Legitimidade e prazo para a revisão da sentença (1991º CC)

No caso das als. a) e b) do nº 1 do art. 1990º, pelas pessoas cujo consentimento faltou, dentro dos seis meses subsequentes à data em que tiveram conhecimento da adoção.

No caso de consentimento viciado, do adotado ou dos pais do adotado, no caso das als. c) e d) do nº 1 do 1990º, a revisão tem de ser pedida nos seis meses subsequentes à cessação do vício.

O adotado pode pedir a revisão quando a lei exige o seu consentimento e este tiver faltado, nos termos da al. e) do nº 1 do art. 1990º, nos seis meses subsequentes à data em que atingiu a maioridade ou foi emancipado.

A revisão não será, concedida quando os interesses do adoptado possam ser consideravelmente afetados, salvo se razões invocadas pelo adotante imperiosamente o exigirem (1990º/3 CC).

- Única forma de obter a cessação de uma situação de adoção
- Oficiosamente, a pedido dos adotantes ou do MP
- **Competência** para a apreciação: Tribunal de 1.ª Instância
- Incidente tramitado **por apenso** ao processo de adoção
- No incidente de revisão, bem como no recurso extraordinário de revisão, a criança é representada pelo Ministério Público.
- **Tramitação:** apresentado o pedido, são citados os requeridos e o MP para contestar
- Aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 54.º a 56.º do RGPTC

Requisitos para a revisão são taxativos (1990º do CC):

- casos complexos e com uma certa gravidade que compreendem a falta, vício ou dispensa indevida de consentimento de alguns dos intervenientes na constituição da relação adotiva

Ac. da RG de 19.09.2019 (Relator: Dr. Paulo Reis)

A **falta de consentimento dos pais** biológicos, quando necessário, ou a **indevida dispensa do mesmo**, à semelhança do que sucede com a falta de consentimento do próprio adotante e do adotando maior de doze anos, constitui **fundamento legal de revisão da sentença** que decreta a adoção, nos termos que decorrem do disposto no artigo 1990.º, n.º1, als. a) e b), do CC, o que permite qualificar a exigência de tal consentimento como um requisito legal imperativo, indispensável à constituição do vínculo da adoção.

Proc. 1066/19.5T8BRG.G1

www.dgsi.pt

JURISPRUDÊNCIA





Ac. da RC de 3.03.2015 (Relator: Dr. Jorge Arcanjo)

1.- “(...) Só excepcionalmente (arts. 1990º e 1991º CC) é admitida a revisão, como incidente do processo de adopção (art.173º-A, nº 3 da OTM), mas apenas com base nos fundamentos substantivamente previstos e pelas pessoas a quem a lei confere legitimidade.

2.- A sentença de adopção pode, no entanto, ser revista através do recurso extraordinário de revisão (art. 696º CPC), desde que verificados os apertados requisitos legais.

(...)

4.- Decretada a adopção, o princípio da prevalência da família não confere legitimidade a uma irmã do adoptado para deduzir o incidente de revisão da sentença.”

Proc. 5928/12.2TBLRA-C.C1

www.dgsi.pt

JURISPRUDÊNCIA

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



Ac. do STJ de 29.10.2015 (Relator: Dr. Lopes do Rego)

1. Decretada a adopção (...) não é admissível, face aos fundamentos taxativos da revisão e da legitimidade para a desencadear, que uma irmã do adoptado – que nenhuma intervenção espontânea deduziu nos procedimentos que conduziram à adopção – pretender obter um juízo rescisório do caso julgado material, decorrente de tal sentença, com base em invocadas nulidades processuais, alegadamente cometidas naqueles autos.

2. **Não tem qualquer fundamento** – perante o valor de estabilidade do projecto de vida delineado para o menor adoptado por sentença transitada - a pretensão de **criar, no procedimento de adopção, uma espécie de litisconsórcio necessário de todos os parentes biológicos do adoptado**, integrando a respectiva família alargada, em termos de a regularidade da instância no procedimento tendente à adopção implicar que o Tribunal devesse, mesmo oficiosamente, promover a intervenção e audição procedimental de todos aqueles familiares biológicos, sob pena de a omissão do chamamento a intervir determinar *nulidade insanável, a qual sobreviveria à própria formação do caso julgado*, sendo invocável no âmbito do incidente de revisão.

Proc. 5928/12.2TBLRA-C.C1.S.1, www.dgsi.pt

JURISPRUDÊNCIA

**CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**



A ADOÇÃO INTERNACIONAL

Adoção internacional

- Quando uma criança é transferida do seu país de residência habitual para o país da residência habitual dos adotantes, tendo em vista a sua adoção.
- Lei aplicável – art. 60º CC
- Regra: aplica-se a lei pessoal do adotante
- Exceção: adoção por casal ou adoção de filho de cônjuge – lei nacional comum e, na sua falta, a da residência comum.



Adoção internacional

A adoção **não é possível**:

- se o instituto não existir na lei que regula as relações entre o adotando e os seus progenitores;
- o - se o instituto não for permitido na lei que regula as relações entre o adotando e os seus progenitores.



Quando e como recorrer à adoção internacional?

- Apenas quando não é possível encontrar colocação familiar permanente no país de origem da criança (**Princípio da subsidiariedade**)
- Com a participação e colaboração concertada das autoridades centrais dos países envolvidos (**Princípio da Cooperação Internacional**)
- Com a colaboração, a nível interno, entre a Autoridade Central para a Adoção Internacional e as autoridades diplomáticas, policiais e outras (**Princípio da Colaboração interinstitucional**).

Quando é que a adoção internacional não pode ter lugar?

- País de origem em guerra ou em situação de catástrofe natural
- País de origem sem entidade de controlo da regularidade da adoção ou do seu interesse para a criança
- País de origem sem garantias de observância dos princípios ético-jurídicos e legais da adoção internacional

AUTORIDADE CENTRAL PARA A ADOÇÃO INTERNACIONAL

A.C. para efeitos da Convenção da Haia de 1993

- Intervenção obrigatória em todos os processos de adoção internacional, mesmo que envolva países não subscritores da Convenção
- A sua não intervenção determina o não reconhecimento de adoções decretadas no estrangeiro
- Entidades mediadoras apenas podem intervir se estiverem acreditadas pela AC

Em Portugal a AC é o Instituto da Segurança Social



- ❑ **Candidatura** - Na Seg. Social (regime igual à adoção nacional)
- ❑ **Transmissão da candidatura** - Após seleção, remessa à A.C. que, encontrando-se a candidatura devidamente instruída, a remete para a A.C. do país de origem da criança.
- ❑ Estudo de viabilidade
 - ✓ Apresentada proposta concreta a AC e SS apreciam da viabilidade da adoção proposta tendo em consideração o perfil dos candidatos e a situação da criança
 - ✓ Apurada que seja a sintonia entre as necessidades da criança e a capacidade dos candidatos é feita a respetiva comunicação à AC do país de origem.
 - ✓ Após, formalização do acordo de prosseguimento do processo de adoção
 - ✓ Seguem-se as diligências necessárias à autorização de entrada e de residência da criança.

ADOÇÃO POR RESIDENTES EM PORTUGAL DE
CRIANÇA RESIDENTE NO ESTRANGEIRO

- ❑ À AC é comunicada a entrada da criança e qual a sua situação jurídica (a adoção pode ter sido decretada no país de origem).
- ❑ Não tendo havido adoção – período de pré-adoção.
- ❑ Tendo havido adoção – acompanhamento pós –adoção.

DECISÃO

- A adoção pode ser decretada no país de origem ou em Portugal consoante o que haja sido acordado entre as AC.
- Se for decretada em Portugal, segue os termos da fase final – processo judicial de adoção- arts. 52º e ss.
- É pressuposto que os consentimentos necessários tenham sido previamente obtidos – 16º nº 1, al. c) e nº2 Convenção Haia 2003
- Comunicação da decisão com envio de certidão à AC que a transmite ao país de origem.

ADOÇÃO POR RESIDENTES EM PORTUGAL DE CRIANÇA RESIDENTE NO ESTRANGEIRO

❑ Princípio da subsidiariedade

❑ Não se aplica:

- Se a criança tiver a mesma nacionalidade do candidato a adotante
- Se for filho do cônjuge do adotante
- Se o superior interesse da criança aconselhar a adoção da criança no estrangeiro
- ✓ Aplicação de medida de PP de confiança com vista à futura adoção.
- ✓ Informação à A.C.

ADOÇÃO DE CRIANÇAS RESIDENTES EM PORTUGAL
POR CANDIDATOS RESIDENTES NO ESTRANGEIRO

REQUISITOS

- ❑ Reconhecimento no país de origem da idoneidade dos candidatos
- ❑ A adoção ser possível naquele país
- ❑ Estar previsto período de prévio contacto com a criança
- ❑ Apresentar reais vantagens para a criança
- ❑ Fundar-se em motivos legítimos
- ❑ Ser razoável supor a criação de um vínculo semelhante ao da filiação.

ADOÇÃO DE CRIANÇAS RESIDENTES EM PORTUGAL
POR CANDIDATOS RESIDENTES NO ESTRANGEIRO

FORMALISMO

- ❑ Reconhecimento no país de origem da idoneidade dos candidatos
- ❑ Envio à AC de Portugal da candidatura
- ❑ Pesquisa de candidato – art. 48º
- ❑ Resultando esta negativa, consulta da lista de candidatos à adoção internacional de residentes no estrangeiro
- ❑ Feito o “matching” comunicação à AC que realiza estudo de viabilidade da adoção e apresenta a proposta à entidade competente.
- ❑ Aceite a proposta por esta última entidade, formalização do acordo de prosseguimento do processo de adoção
- ❑ Transferência da curadoria provisória para o candidato
- ❑ Período de pré-adoção com acompanhamento pela AC.
- ❑ Não estando previsto período de pré- adoção no país de acolhimento, os candidatos terão que permanecer em Portugal para avaliação da conveniência de se estabelecer o vínculo
- ❑ A adoção é decretada no país de acolhimento, salvo se este se considerar incompetente para tal
- ❑ Neste caso a adoção é decretada em Portugal, seguindo os trâmites do art. 52º e ss.

